CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS

PROCESSO

Nº

Data

Origem

ASSUNTO

PROJETO DE LEI
2327/2017

Data: 23/03/2017

Origem: Executivo

Ementa: ANULA E SUPLEMENTA DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DO SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E SANEAMENTO DE TIJUCAS.

ANDAMENTO		
Destino	Saída	Devolução
Presidência	20/3/17	23/3/17
Secretaria	23/3/17	31/3/17
Presidência	31/3/17	03/04/17
Jurídico	03/04/17	04/04/17
Presidencia	04/04/17	06/04/17
CCJ	06/04/17	10/04/17
	APROVADO	10/04/17

Foi submetido a votação nas sessões dos dias

_____/_____/_____

_____/_____/_____

_____/_____/_____

_____

PRESIDENTE DA CÂMARA

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinte do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

PROJETO DE LEI Nº 2327/2017

Anula e suplementa dotações orçamentárias do SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Saneamento de Tijucas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a anular em R$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) as dotações orçamentárias que seguem:

15 – SAMAE
01 – SAMAE
175120055.1023 – Ampliação e Modernização da Rede de Abastecimento de Água
(1)4.4.90.00.00.02.0097 – Aplicação Direta .....R$ 200.000,00
175120055.1030 – Construção da Sede Própria do SAMAE
(4) 4.4.90.00.00 – 02.0097 – Aplicação Direta .....R$ 340.000,00

Art. 2º Por conta das anulações referidas no artigo anterior fica suplementada a dotação orçamentária que segue:

15 – SAMAE
01 – SAMAE
175120055.2055 – Manutenção e Funcionamento da Rede de Abastecimento de Água
(8) 3.390.00.02.0097 – Aplicação Direta.....R$ 540.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tijucas (SC), 23 de março de 2017.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

11/03

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 104/GAB/2017 Tijucas, SC, 23 de março de 2017

Exmo Sr.
Eloi Pedro Geraldo
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº 2327/2017.

Cumprimentando-o cordialmente, remeto a Vossa Excelência, para análise e deliberação do Poder Legislativo, em regime de urgência, o incluso Projeto de Lei nº 2327/2017, de 23 de março de 2017, que **"Anula e Suplementa Dotações Orçamentárias do SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Saneamento de Tijucas".**

Sem mais, renovamos nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Eloi Mariano Rocha
Prefeito do Município de Tijucas

Câmara Municipal de Tijucas - SC
PROTOCOLO GERAL 0000095
Data: 23/03/2017 Horário: 10:27
Administrativo -

11/04

Projeto de Lei nº 2327/2017

Parecer em conjunto,

Trata-se de proposição que pretende anular e suplementar dotações orçamentárias do **SAMAE – Serviço Municipal de Água e Esgoto**.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido projeto preenche os requisitos legais para tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE o projeto de Lei nº 2327/2017 para encaminhamento legislativo, nos termos Regimentais:**

a) Numere-se (art. 114 do RI – CamVT);

b) Realize-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa, comprovando-se nos autos da presente proposição o recebimento, o que poderá ocorrer de forma física (com recibo) ou digital (via e-mail devidamente cadastrado), (art. 114 do RI – CamVT e art. 100 da Lei Orgânica).

c) Publique-se no Mural da Câmara, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no ***site*** da Casa (art. 114 do RI – CamVT);

d) Inclua-se na Pauta da próxima Sessão, respeitando-se o disposto no art. 32 do RI- CamVT.

Após, retornem conclusos ao Presidente para o respectivo despacho de encaminhamento às Comissões (art. 115 do RI – CamVT).

Registre-se.

11/05

Publique-se.

Tijucas (SC), 29 de março de 2017.

ELÓI PEDRO GERALDO
Presidente

JUAREZ SOARES
Vice-Presidente

FERNANDA MELO
1ª Secretária

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
2ª Secretária

11/06

CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Certifica-se que Registrou-se e Publicou-se o Projeto de Lei 2327/2017, conforme despacho da Mesa Diretora:

a)Numerou-se conforme exigido;

b)Realizou-se a distribuição em avulso conforme comprovação em anexo;

c)Publicou-se no site (sapl.tijucas.sc.leg.br) e no Mural da Câmara na data de 31/03/2017, ficando disponível até o dia 10/04/2017;

d) Incluído na Pauta da Sessão do dia 03/04/2017.

Tijucas, 31 de março de 2017.

Zenir Atanazio
Matrícula 169

Rhammyses Linhares
Matrícula 214

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

110

Assunto **Distribuição em avulso do Projeto de Lei 2327/2017.**

De Câmara Municipal de Tijucas/SC <secretaria@camaratijucas.sc.gov.br>

Para Fernanda Melo <fernanda.melo@brturbo.com.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Jean Carlos de Sieno dos Santos <gab.jeandonico@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, <gab.lealzinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Odirlei Resini <gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br>, Rudnei de Amorim <gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br>, Vilson Natálio Silvino <gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>

Data 31.03.2017 08:22

- 436 - PL 2327-2017.pdf (169 KB)

Segue anexo Projeto de Lei 2327/2017 para análise e deliberação.

Att,

Secretaria Legislativa

--
Câmara Municipal de Tijucas
Estado de Santa Catarina
República Federativa do Brasil
Fone: (48) 3263-0921

08

Encaminha-se para o Jurídico o PL 2327/2017, conforme determinação do presidente na sessão do dia 03/04/2017, para que tome as providencias necessária.

Tijucas, 03 de abril de 2017.

RECEBIDO EM: 04/04/2017 *HORA:* 08:43
NOME: Israel Miliorini Régis
ASSINATURA:

02

PARECER JURÍDICO Nº 23/2017

Tijucas, 04 de abril de 2017.

Referência: Projeto de Lei nº. 2327/2017
Autoria: Executivo Municipal
Ementa: "*Anula e suplementa dotações orçamentárias do SAMAE – SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E SANEAMENTO".*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 2327/2017, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a anulação e suplementação de dotação orçamentária no SAMAE – SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E SANEAMENTO.
É o sucinto relatório.
Passa-se a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do Regime de Urgência

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência.

Vejamos o que dispõe o artigo 64, da Lei Orgânica Municipal:

> *Lei Orgânica Municipal*
> *Art. 64 O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*
>
> *§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.*

> *§ 2º Decorrido sem deliberação, o prazo fixado na cabeça deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias com exceção do veto e das leis orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)*
>
> *§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, tampouco, se aplica aos projetos de lei complementar.*
>
> *§ 4º Através de requerimento assinado por um terço dos membros da Câmara, submetido ao Plenário e mediante a manifestação favorável de dois terços dos membros da Câmara, será descaracterizado o regime de urgência. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)*

O Projeto de Lei foi lido na sessão do dia 23/03/2017, ou seja, o prazo final, de 45 dias, é dia 07/05/2017.

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica *RECOMENDA* aos nobres Edis para que se manifestem no prazo, sob a responsabilidade de incluir o Projeto em comento na Ordem do Dia, caso decorrido prazo sem deliberação.

Esgotado o estudo preliminar sobre a solicitação de regime de urgência, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2.2. Da Competência e Iniciativa

No que diz respeito às entidade autárquicas, importante salientar o que dispõe a Doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello[1]:

> "no que atina às relações internas das autarquias, seus procedimentos financeiros obedecem às mesmas regras de contabilidade pública aplicáveis à Administração direta do Estado. É dizer: estão sujeitas às normas gerais de Direito Financeiro constantes da Lei 4.320, de 17.3.64, impositiva para União, Estados, Municípios, Distrito Federal e respectivas autarquias".

E, de acordo com Hely Lopes Meirelles[2]:

[1] Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Editora Malheiros, pg.155.
[2] Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed., Editora Malheiros, pg. 310

> "autarquias são entes administrativos autônomos, criados por lei específica, com personalidade jurídica de Direito Público interno, patrimônio próprio e atribuições específicas".

Assim, ainda na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

> "Sendo, como são, pessoas jurídicas, as autarquias gozam de liberdade administrativa nos limites da lei que as criou; não são subordinadas a órgão algum do Estado, mas apenas controladas, como adiante melhor se esclarece. Constituindo-se em centros subjetivados de direitos e obrigações distintos do Estado, seus assuntos são próprios; seus negócios, negócios próprios; seus recursos, não importa se oriundos de trespasse estatal ou hauridos como produto da atividade que lhes seja afeta, configuram recursos e patrimônio próprios, de tal sorte que desfrutam de "autonomia" financeira, tanto como administrativa; ou seja, suas gestões administrativa e financeira necessariamente são de suas próprias alçadas – logo, descentralizadas. Sempre se entendeu, pois, como é natural, que as autarquias, por serem pessoas, embora intra-estatais, são centros subjetivados de direitos e obrigações distintos do Estado."

Desta forma, as autarquias gozam de autonomia administrativa e financeira e, estando submetidas às regras de contabilidade pública, devem se adequar ao que dispõe a Lei n.º 4.320/64.

Entretanto, é o Poder Executivo que detém a competência legislativa para iniciar projetos orçamentários que tratam de recursos autárquicos, veja-se:

> Contudo, vale dizer, tal medida, evidentemente, depende da participação do Poder Executivo criador da autarquia, posto que é este que detém a competência para iniciar, via projeto de lei, o processo legislativo que pode culminar com o surgimento da lei autorizadora da abertura do crédito suplementar. E note-se que cabe também ao Poder Executivo, uma vez autorizado pela lei, expedir o decreto que irá materializar a abertura do crédito suplementar[3].

[3] http://www.tce.es.gov.br/portais/Portals/14/Arquivos/Biblioteca/AtosNormativos/PC033-05.pdf

E, neste sentido, conforme Lei nº 4320/1964:

> Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da **administração centralizada**, ou que, por intermédio dêles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2°.
>
> Art. 7° A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:
>
> I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

No mais, o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 62, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 62 São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:
>
> (...)
>
> IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.
>
> Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvado o disposto no inciso IV, deste artigo.

Sendo importante mencionar outros artigos da Lei Orgânica que tratam do tema:

> Art. 39 Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
> (...)
> III - votar as diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual e **autorização para abertura de créditos suplementares e especiais**;

13

> Art. 129 O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada.
>
> Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição:
>
> **I - autorização para abertura de créditos suplementares;**
>
> II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
>
> Art. 130 São vedados:
>
> V - **a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supra mencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

2.3. Da Legislação Federal Vigente

O sistema orçamentário previsto em nossa Constituição da República de 1988 objetiva, entre outros pontos, permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. O artigo 167 da CF/88 elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar esses objetivos, destacando-se:

> Art. 167. São vedados:
>
> I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
>
> II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
>
> (...)

14

V - a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa;**

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, **sem autorização legislativa específica**, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, **sem prévia autorização legislativa.**

A abertura de crédito adicional suplementar é destinada a reforçar a dotação orçamentária, ou seja, "os suplementares vão atender ações já existentes na Lei Orçamentária Anual, mas que não possuem recursos suficientes para serem executadas"[4] - de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

Lei Federal nº. 4.320/64

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

[4] http://www.orcamentofederal.gov.br/radio-mp/2010/copy_of_voce-sabe-o-que-sao-creditos-adicionais

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Projeto de Lei nº 2327/2017

Recebi Hoje,

Cumprido o parecer de fls. 04/05, conforme certificação da secretaria de fls. 06.

Em sessão determinou-se o encaminhamento à assessoria jurídica, devolvido com parecer atestando a viabilidade técnica do projeto, fls. 09/16.

Cumpra-se o art. 115, incisos I e II, do Regimento Interno, para a elaboração do parecer das Comissões.

Deste modo, encaminhe-se para o parecer das Comissões, iniciando-se obrigatoriamente, pela Comissão de Constituição e Justiça e na sequência à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Publique-se.

Tijucas (SC), 04 de abril de 2017.

ELÓI PEDRO GERALDO
Presidente

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Projeto de Lei nº 2327/2017

Certidão da Secretaria – Despacho em Sessão em 10/04/2017

CERTIFICO, para os devidos fins que os Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça e Finanças, Orçamento e Fiscalização, vereadores Rudnei de Amorim e Elizabete Mianes da Silva, respectivamente, apresentaram o Projeto em Plenário para parecer conjunto, em 10/04/2017.

Para relatoria do projeto restou nomeada a Vereadora Fernanda Melo, que exarou parecer oral, nos seguintes termos:

> "Recebo os projetos números **2326 e 2327/2017** para relatoria, devidamente designada pelos Presidentes das respectivas comissões de Constituição e Justiça e Finanças, Orçamento e Fiscalização, passando ao parecer conjunto.
>
> As proposições de autoria do Executivo, tratam-se de anulações e suplementações de dotações orçamentárias da Administração Direta e do SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Saneamento de Tijucas. Quanto à Administração Direta, objeto do Projeto de Lei nº 2326/2017, visa anular em R$ 2.334.000,00 (dois milhões trezentos e trinta e quatro mil reais) as dotações orçamentárias fazendo seu remanejamento dentro das mesmas pastas de atuação alterando-se apenas sua aplicação direta.
>
> Quanto ao SAMAE – objeto do Projeto de Lei nº 2327/2017, pretende-se alterar em R$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) as dotações orçamentárias de Ampliação e Modernização da Rede de Abastecimento de Água para Manutenção e Funcionamento da Rede de Abastecimento de Água.
>
> O projeto não traz justificativa, o que não impede o entendimento dessa relatora acerca das necessidades de modificação de dotação ao dinheiro público como forma de permitir uma gestão eficiente dos recursos.

1/19

Os Projetos preenchem os requisitos da constitucionalidade, de igual forma, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange à juridicidade, as proposições estão em conformidade ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionais específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância como forma de otimizar uma melhor gestão dos recursos públicos pelo executivo, entendendo-se que encontram-se nos limites de sua discricionariedade.

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer dessa Relatora é pela apreciação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores."

O parecer restou aprovado de forma unânime, por todos os membros das comissões, chamados de forma pessoal pela Relatora e tendo exarado seus votos.

Na sequência, o Senhor Presidente colocou em votação os projetos, tendo ambos sendo aprovados, em plenário, por unanimidade.

Despachados em sessão, determinou-se os procedimentos de praxe da secretaria, e seu encaminhamento ao Executivo.

Para fins de certificação do ocorrido na sessão ordinária da Câmara de Vereadores de Tijucas, lavrei a presente certidão.

Tijucas (SC), 10 de abril de 2017.

FERNANDA MELO
1ª Secretária